



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020083-32.2023.5.04.0701

Relator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO: TIAGO COSTA DA SILVA

ADVOGADO: ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR

ADVOGADO: GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA

RECORRIDO: MILENE RIBEIRO STEDILE CARMO

ADVOGADO: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNGLES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
ATOrd 0020083-32.2023.5.04.0701
RECLAMANTE: MILENE RIBEIRO STEDILE
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

SENTENÇA

RELATÓRIO

MILENE RIBEIRO STEDILE propõe ação trabalhista em face de EBSEH – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, dizendo que é servidora celetista desde 01.10.2021, exerce cargo de médica no Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM. Pelo que expõe, a reclamante pleiteia:

- a) pela concessão do pedido liminar, fim de para determinar que a EMPRESA **BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH** conceda a Requerente a licença sem vencimento para ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) a citação pessoal da Requerida na pessoa do seu representante legal, para, querendo, apresente defesa no prazo legal e nos termos da lei, sob pena de revelia;
- c) o julgamento procedente da presente ação, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, na forma do item “a” para o fim de a Requerida seja condenada na obrigação de fazer consistente em determinar a todas as providências necessárias para a concessão de licença sem vencimento para ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE, d) pela condenação da parte adversa ao pagamento das custas processuais.

À causa é atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Juntados procuração e documentos.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita na fl. 557 com documentos. Juntadas procuração e Carta de Preposição.

Foi concedida tutela de urgência, fl. 1076.

Não havendo outras provas, encerrou-se a instrução, com razões finais remissivas.

Frustradas as tentativas conciliatórias.

É a lide em síntese.

Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

I. PRELIMINARMENTE

I.1. Impugnação ao Valor da Causa

Mantenho o valor atribuído à causa, pois a ré pretende que seja “reduzido” para montante razoável. Evidente que o valor fixado pela autora em R\$ 1.000,00 (mil reais) já está bastante reduzido e razoável. Rejeito a prefacial.

II. MÉRITO

II.1. Da Licença para Acompanhar o Cônjuge

A reclamante alega na petição inicial que é empregada da ré desde 01.10.2021, exerce cargo de médica cardiologista. Relata que seu esposo André de Oliveira Carmo, capitão aviador da Força Aérea Brasileira, foi surpreendido em 13.11.2022 com transferência *ex officio* para a cidade de Boa Vista/RR. Por isso, a autora requereu licença na EBSERH para acompanhar o cônjuge, o que foi indeferido por duas vezes, sob o argumento de não atender aos requisitos administrativos. Refere que está grávida e precisa do convívio com o esposo para proteção da unidade familiar,

transferido por exclusivo interesse público. Por fim, requer a aplicação analógica da licença para acompanhar o cônjuge, por interesse particular, concedida aos servidores públicos, sem remuneração, prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90.

Em defesa diz a reclamada que a autora não cumpriu os requisitos mínimos para concessão da licença por interesse particular, sem remuneração e alinha outros respeitáveis fundamentos:

Art.35 - O empregado poderá ser licenciado nas seguintes modalidades:

(...)

VII. licença sem remuneração para tratar de interesse particular pelo período de 2 (dois) anos, devidamente justificada e autorizada pela chefia imediata, e aprovada por meio de portaria da DGP, no caso da Sede, e pelo Superintendente, para os empregados das Filiais, observados os 3 (três) anos de efetivo exercício na Empresa, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período, e interrompida, a qualquer tempo, a pedido do empregado ou no interesse da Administração.(Redação aprovada pela Resolução CA nº 125, de 26 de novembro de 2020).

(...)

Ora, Excelência, conforme se compreende do artigo acima mencionado, **é necessário que a Chefia imediata do empregado público interessado concorde com a concessão da licença para tratar de interesse particular, o que resta ser impossível sobre a incontestável desassistência aos serviços assistenciais para a sociedade, diante dos argumentos acima expostos, uma vez que há déficit de funcionários no Setor em que a peticionante trabalha.**

Inclusive, a Lei nº 9.784/1992, expõe em seu art. 2º, inciso XIII, que nos processos administrativos serão

observados, entre outros, **os critérios de interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.**

Logo, toda norma administrativa deve ser interpretada com base no interesse público, de forma a garantir que seja observado o fim público ali existente, seja ele explícito ou implícito, não podendo o interesse privado se sobrepor ao interesse da coletividade.

(...)

Ao final, a Superintendência do nosocômio, observando todo o regramento legal, indeferiu o pedido, utilizando do critério de oportunidade e conveniência autorizado pela norma, que não prevê o direito ao afastamento automático com o cumprimento dos requisitos subjetivos.

Destaca-se, ainda, que o atual momento em que estamos vivendo, em razão da pandemia do coronavírus, demonstra, ainda mais, a imprescindibilidade de todos os profissionais da saúde nos hospitais, e, assim, a concessão de licença à reclamante, a qual exerce função de extrema importância, seria uma grande perda para o HU, interrompendo a prestação de serviço público e, conseqüentemente, infringindo o princípio da continuidade do serviço público.

(...)

Por sua vez, **ressaltamos aqui que a Reclamada não é insensível em relação às razões que a peticionante possui para pleitear a concessão da licença para tratar de interesse particular, entretanto, nos termos das normas regulamentares que regem a matéria, não é devida a concessão de licença que irá causar impacto na prestação dos serviços públicos de saúde.**

Expostas as teses e versões decido.

A pretensão da reclamante era, ao tempo do ajuizamento da inicial, afastar-se do trabalho por interesse particular, sem remuneração, para

acompanhar o esposo – Capitão da Força Aérea Brasileira - que foi transferido em definitivo, por interesse público, para a cidade de Boa Vista/RR.

O requerimento administrativo de afastamento do trabalho em licença para acompanhar o cônjuge, mesmo sem remuneração, foi indeferido porque ausente requisito objetivo: a autora foi admitida em 01.10.2021, não tinha completado na data dos requerimentos o interregno de três anos de serviço. Acresce, ainda, a reclamada as condições de extremas dificuldades que atravessa como Hospital Público (Hospital Universitário de Santa Maria) para oferecer adequado atendimento, especialmente na área de cardiologia, que está defasada no quadro de médicos especialistas.

Como bem referido e reproduzido na defesa, o direito de licença por interesse pessoal sem remuneração está assegurado aos empregados da EBSEH, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 35 do Regulamento de Pessoal acima reproduzido.

Como se verifica na norma interna deveria a reclamante cumprir, primeiramente, o requisito temporal de 03 (três) anos de efetivo exercício. Admitida em 01.10.2021, somente em outubro/2023 a autora poderia requer essa licença por interesse particular.

Assim, não teria a autora direito subjetivo garantido a essa espécie típica de afastamento, ainda mais diante da inviabilidade administrativa demonstrada pelo Hospital, que enfrenta superlotação de unidades, sendo referência para atendimentos de saúde na região Central do Estado do Rio Grande do Sul. É preciso considerar e destacar essas relevantes justificativas da Administração na defesa do interesse público.

Noutra linha de análise não há nas normas coletivas direito que ampare a pretensão da obreira, pois a cláusula 17ª da CCT estabelece licença para acompanhar pessoa da família em exames, consultas e internações, hipóteses específicas que não podem ser ampliadas pelo Poder Judiciário, pois constituiriam indevida intervenção estatal nos limites e resultados da negociação coletiva.

Quanto ao direito para acompanhar o cônjuge, a autora defende a interpretação ampliativa do art. 84 da Lei 8.112/90 para contemplar também os empregados públicos celetistas.

Convém reproduzir o texto legal:

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Essa norma tem notória finalidade de assegurar a proteção da família, base da sociedade, nos termos dispostos no art. 226 da Constituição Federal.

Neste ponto de análise, convém trazer como razão de decidir os doutos fundamentos apresentados pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Elizabeth Bacin Hermes na decisão que concedeu tutela de urgência antecipada (fl. 1076), os quais reproduzo como convém para fazer justiça às partes nesta demanda:

A reclamada é empresa pública, regida por regime híbrido que mescla regras de direito do trabalho e de direito administrativo. Existe no Regulamento de Pessoal da EBSERH a previsão de concessão de licença não remunerada, para tratar de interesse particular pelo período de 02 anos. A autora não atende ao requisito objetivo de 03 anos de efetivo serviço na reclamada, para concessão da licença. O principal óbice, contudo, à concessão da licença é a falta de funcionários no setor em que a autora trabalha, acarretando o afastamento sério prejuízo na prestação do serviço público.

Destaco que há hipóteses excepcionais que são admitidas pela jurisprudência para autorizar a transferência de empregado público, com base em direitos fundamentais de previsão constitucional, bem como a aplicação, por analogia, aos empregados públicos, como é o caso da reclamante, dos artigos da Lei 8112/90 que tratam de transferência. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do TRT da 4ª Região:

“TRANSFERÊNCIA

DEFINITIVA. Em razão da lacuna da lei e da semelhança de situações aplica-se de forma analógica a Lei 8.112/90 que, em seu artigo 36, inciso III, alínea "b", prevê tal hipótese na modalidade de remoção do servidor público. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020467-22.2018.5.04.0102 ROT, em 22/02/2019, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)”.

“EMENTA EBSERH.

EMPREGADO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA POR MOTIVO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 8.112/90. No que tange à possibilidade de transferência por motivo de saúde de pessoa dependente da servidora, ainda que não haja previsão específica nas normas internas da reclamada, e em que pese a reclamante seja empregada pública regida pelas normas da CLT, aplicável ao caso dos autos, por analogia, o art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90, adotando-se interpretação sistemática das normas que regem o caso. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020485-75.2020.5.04.0101 ROT, em 23 /08/2021, Desembargador Carlos Alberto May)”.

No caso, a necessidade da licença está relacionada à transferência do cônjuge, que se deu para atender interesse da administração pública, associada ao fato de a autora estar

grávida. Embora a autora não esteja pedindo a transferência, a situação pode ser enquadrada no art. 84 da Lei 8112/90, que trata da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, que estabelece:

Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 226 que a família, base da sociedade, tem especial proteção do estado. No art. 227 estabelece que É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

No caso concreto, sopesando os interesses em conflito, bem como que a transferência do cônjuge da autora se deu pelo interesse da administração pública e que é cabível a interpretação analógica e extensiva do art. 84 da Lei ao caso, entendo, em um juízo de ponderação de valores, pela preponderância do interesse do Estado na proteção da unidade familiar, assegurando-se à criança a convivência familiar. Observo que em poucos meses a autora deverá afastar-se do trabalho em licença maternidade e a transferência do marido não é provisória.

(...)

No caso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa), visto que a parte autora comprovou a remoção de ofício do marido, portanto, no interesse da administração, bem como que está grávida, sendo que em poucos meses entrará em gozo da licença maternidade, o que acarretará também falta de pessoal no setor. A demora no provimento jurisdicional pode acarretar prejuízo à convivência e a unidade familiar, valores protegidos constitucionalmente.

Assim, DEFIRO a tutela provisória de urgência requerida, e determino que a ré providencie/adote todas as medidas legais, para conceder LICENÇA SEM VENCIMENTO para ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE, no prazo de 10 (dez) dias, o que considero razoável para a organização do setor no qual a autora trabalha, tendo em vista a relevância e necessidade do serviço que presta. A não observância da determinação judicial acarretará o pagamento de multa diária de R\$500,00 por dia de atraso.

Ressalto dessa decisão, pela pertinência, a compreensão de que, numa visão pragmática da prestação de serviços, ocorreria afastamento do trabalho pela autora por conta da licença maternidade decorrente da gestação e do parto. Essa peculiar condição pessoal, somada à transferência não provisória de seu esposo, e ainda fortalecida pelo princípio constitucional de absoluta prioridade à proteção da unidade familiar (art. 227 da CRFB), consolida o entendimento do Juízo de que as normas internas da reclamada, interpretadas em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, permitem a concessão do direito vindicado.

Portanto, à luz desses fundamentos de fato e de direito, respeitados os argumentos defensivos porque de elevado compromisso com a área da saúde pública, defiro o pedido para determinar à reclamada que conceda à autora licença não remunerada para acompanhamento do cônjuge (militar da Aeronáutica), pelo prazo de até dois anos, observadas as regras e normas internas que disciplinam essa espécie de afastamento na reclamada.

Fica mantida a tutela antecipada, observados os critérios e limites expressos nesta sentença.

II.2. Benefício Justiça Gratuita

A parte autora não padece de insuficiência de recursos para defender seus direitos em juízo, pois é detentora de rendimentos maiores do que 40% do teto de benefícios do INSS, descaracterizada a condição econômica desfavorável que alega (art. 790, § 4º, CLT) e, art. 790, § 3º, da CLT.

Advirto a reclamante que a falsidade da declaração de insuficiência econômico-financeira sujeita a parte às sanções processuais e penais cabíveis, dentre as quais a multa equivalente ao décuplo das despesas fixadas (art. 100 do CPC) exigível neste mesmo processo.

Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

II.3. Honorários Advocatícios

Considerando que a autora não é beneficiária da justiça gratuita, ausente maior complexidade no feito, bem examinados os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, incisos I a IV, da CLT, arbitro os honorários advocatícios da patrona da obreira em 10% sobre o valor bruto da condenação (OJ nº 348 da SDI 1 do TST e Súmula 37 do TRT da 4ª Região).

Expeçam-se alvarás distintos com os respectivos créditos da autora e os honorários da sua procuradora.

II.4. EBSERH. Prerrogativas da Fazenda Pública

A reclamada requer seja reconhecido a ela o regime de privilégios processuais da Fazenda Pública, pois é empresa pública prestadora de serviços de saúde, atividade essencial do Estado, sem fins lucrativos.

Decido.

A reclamada foi criada pela Lei nº 12.550 de 15.12.2011, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio. Em recentes julgados o Supremo Tribunal Federal tem asseverado que a EBSEH faz jus aos privilégios da Fazenda Pública, como se vê transcrito no seguinte aresto do Tribunal Superior do Trabalho:

Discute-se a extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Pública Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH. Conforme destacado na decisão monocrática, o e. TRT concluiu que “a reclamada embora tenha personalidade jurídica de direito privado, é mantida pelo Poder Público e presta serviços de saúde pelo SUS, sem fins lucrativos, goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública”. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte no sentido de que a EBSEH é empresa pública, se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas e não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Não obstante, outra corrente de entendimento desponta, como manifestação do fenômeno que permite a evolução de sua jurisprudência, no sentido de se aplicar, por analogia, o entendimento fixado pelo STF na ADPF 437/CE, segundo o qual as empresas que desempenham atividades típicas do Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade lucrativa e quando dependam do repasse de verbas públicas, se inserem no regime de precatórios, de modo que se aplica a mesma ratio decidendi quanto às prerrogativas processuais da empresa pública, caso dos autos. Precedentes. Extrai-se da Lei no 12.550/2011 que a EBSEH é

empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, cujo capital social pertence à União e cuja finalidade é a prestação de serviços públicos gratuitos na área de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e de serviços voltados ao ensino em hospitais universitários federais, em regime não concorrencial, alheia à exploração de atividade econômica, com imposição legal expressa de reinvestimento de seu lucro líquido para atendimento de seu objeto social, de modo que não lhe aplicam as disposições do art. 173, §1o, II, da Constituição Federal. Processo nº TST-RRAg - 20023-61.2020.5.04.0702. 5a Turma. Min. Relator Breno Medeiros. 23.11.2022.

A jurisprudência atualizada e predominante do TRT da 4ª Região está assentada nesse mesmo sentido:

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. Embora possua personalidade jurídica de direito privado, a EBSEH é empresa sem fins lucrativos, vinculada ao Ministério da Educação e que tem por finalidade a prestação de serviço público, razões pelas quais goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Aplicação do entendimento consolidado na Súmula 87 deste Regional. (TRT da 4a Região, 1ª Turma, 0020434-27.2021.5.04.0102 ROT, em 29/09/2022, Desembargador Roger Ballejo Villarinho).

Como se vê a finalidade da EBSEH é a prestação de serviços públicos de saúde, com atendimento integral e exclusivo pelo SUS. Não está configurada para competição no mercado com objetivo de lucratividade. Nesse sentido encontra-se a Súmula 87 do TRT da 4ª Região:

Súmula no 87 - FUNDAÇÕES DE SAÚDE COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM FINS LUCRATIVOS. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. As fundações de saúde que, embora com personalidade jurídica de direito privado, sejam mantidas pelo Poder Público e prestem serviços sem fins lucrativos gozam das prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Portanto, atento ao dever de integridade e coerência no sistema processual de precedentes (art. 927 do CPC), adoto o entendimento jurisprudencial estabelecido pelo STF, pelo TST e pelo TRT da 4ª Região, para declarar asseguradas à reclamada as prerrogativas processuais reservadas em lei à Fazenda Pública.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, preliminarmente, rejeito a prefacial de impugnação ao valor da causa. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, nos termos e critérios da fundamentação, para condenar a demandada EBSEH – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES a conceder à reclamante MILENE RIBEIRO STEDILE licença não remunerada para acompanhamento do cônjuge, pelo prazo de até dois anos, observadas as regras e normas internas que disciplinam essa espécie de afastamento na reclamada.

Honorários advocatícios como exposto no item próprio.

Custas pela reclamada, isenta, (R\$ 20,00 calculadas sobre R\$ 1.000,00).

Decisão não sujeita a reexame necessário, pois envolve condenação de valor certo não excedente do limite previsto no art. 496, § 3º, do CPC.

Tutela de Urgência. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, com a multa lá prevista, observados critérios desta sentença,

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Intimem-se.

Santa Maria, 25 de janeiro de 2024.

SANTA MARIA/RS, 30 de janeiro de 2024.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO FONTOURA VIEIRA - Juntado em: 30/01/2024 18:01:08 - 1cd94dd
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24013017250384900000141852083?instancia=1>
Número do processo: 0020083-32.2023.5.04.0701
Número do documento: 24013017250384900000141852083